



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10540.720046/2006-99
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-004.274 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 10 de julho de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GUARECOMPE RECAPAGEM E COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Inexiste divergência a ser dirimida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais quando os acórdãos recorrido e paradigma convergem para considerar que "prevalece a regra legal vigente à data em que efetivada a compensação, e não a regra em vigor à época em que surgiu o indébito".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Livia de Carli Germano, Amélia Wakako Morishita Yamamoto (suplente convocada) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente). Ausente o conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Trata-se de apreciar recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL em face do Acórdão nº 1802-01.277, proferido pela Segunda Turma Especial desta

Câmara, na sessão de julgamento de 3 de julho de 2012, que registrou a seguinte ementa e julgamento:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -CSLL

Ano-calendário: 2002

ESTIMATIVA DE SETEMBRO DE 2002. POSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO POR AUTOCOMPENSAÇÃO.

As compensações de débitos apurados até 30/09/2002 podiam ser realizadas na forma das normas vigentes até esta data. Nestes casos, não dependia a Contribuinte de esperar a data de vencimento do tributo para promover a compensação. É inadequado utilizar a data de vencimento como parâmetro para a definição da forma de compensação que deveria ter sido adotada. O fato de o vencimento do débito ter ocorrido em outubro/2002, já na vigência das normas introduzidas pela Lei 10.637/2002, não justifica a exigência de Declaração de Compensação, nem prejudica a autocompensação promovida pela Contribuinte com base no art. 66 da Lei 8.383/1991. Uma vez aceita a quitação de estimativa por autocompensação, esta deve compor o saldo negativo do ano a que corresponde, e que está sendo utilizado como crédito neste processo.

[...]

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Dos autos se extrai que o processo:

- trata-se da manifestação de inconformidade de fls. 95/96, que contesta o Despacho Decisório de fls. 85/86, datado de 15/10/2009, o qual homologou parcialmente a compensação declarada, sob a alegação de insuficiência de créditos, uma vez que foram apresentados débitos em valores superiores aos créditos disponíveis.

- O parecer de fls. 76 a 78 que integra o despacho decisório informa que:

I - a demanda do contribuinte tem origem em saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2002, informado na DIPJ/2003, no valor de R\$ 9.687,70;

II - em todos os meses do ano-calendário de 2002 foram encontrados valores devidos para as estimativas de CSLL, calculadas através da receita bruta e acréscimos, sendo que na extinção das estimativas foram utilizadas CSLL retida na fonte e compensações;

III - da estimativa do mês de janeiro de 2002, no valor de R\$ 1.172,73, foi informado na DCTF apenas o valor de R\$ 1.119,29, fl.55, expressando insuficiência de R\$ 53,44, e o sistema de controle da Receita Federal não acusa pagamento ou compensação desta diferença, portanto, a inclusão do referido valor na composição do saldo negativo de 2002, devido ao não pagamento, é indevida e será excluída;

IV - a estimativa do mês de setembro de 2002, no valor de R\$ 928,51, não foi extinta por falta de apresentação de Declaração de Compensação.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

- embora o relator do despacho decisório informe que nos sistemas da Receita Federal não tem registro de entrega de DCOMP da estimativa do período de apuração de setembro de 2002 e que o procedimento do contribuinte foi de autocompensação que não mais poderia ser utilizado, os Sistemas da Receita Federal não poderiam ter tais registros, pois esses seriam iniciados pelo período de apuração outubro/2002, conforme determina o art. 49 combinado com o art. 68 da Lei 10.637/2002;

- a DCTF do 3º trimestre/2002 foi apresentada dentro do seu prazo regulamentar, mais precisamente em 14/11/2002, já com a estimativa de setembro/2002, no valor de R\$ 928,51, compensada sem processo porque este era o sistema vigente naquele momento. A Lei em foco foi promulgada em 30/12/2002, com efeitos retroativos a 1º de outubro de 2002, de modo que neste período de retroatividade encontra-se a compensação da estimativa de setembro/2002, já liquidada via DCTF, apresentada tempestivamente, não restando dúvida quanto à sua validade e legalidade;

- a trimestralidade da DCTF foi cumprida dentro da sistemática legal então vigente. A implantação da DCOMP ocorreu com a retroatividade comentada e, desta forma, considerando a obrigatoriedade de sua apresentação em outubro de 2002, envolvendo as estimativas de setembro de 2002, provocaria ajustes no sistema anterior como, por exemplo, a retificação da DCTF do 3º trimestre, apresentada legalmente, quando a Lei em foco não altera aquele sistema, apenas revoga;

- não é justa e não tem base legal a posição de excluir da composição do Saldo Negativo do exercício de 2003 o valor de R\$ 928,51 correspondente à compensação referente a estimativa de setembro/2002, liquidada em tempo apazado na sistemática anterior;

- quando a lei retroagiu, envolvendo o 4º trimestre, a compensação e respectiva liquidação das estimativas do 3º trimestre já haviam sido feitas dentro da legalidade vigente naquela oportunidade.

Ao final, requer a reconsideração da decisão tomando o valor de R\$ 928,25 **como estimativa de setembro de 2002 compensada e liquidada, incluindo-a na composição do Saldo Negativo de 2003, ano calendário de 2002**, e retirando-a da obrigatoriedade de recolhimento imposta pelo já citado despacho decisório.

Ao apreciar a manifestação de inconformidade, a Turma de Julgamento da DRJ concluindo que *"inexistindo o direito creditório alegado pelo contribuinte, indefere-se o pedido de compensação a ele vinculado"*.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário ao CARF, ao qual foi dado provimento, nos termos da ementa acima transcrita.

Cientificada, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) interpôs, tempestivamente, recurso especial à 1ª Turma da CSRF, em que alega divergência jurisprudencial em relação à matéria **"legislação aplicável à compensação de débitos: a vigente na data da apuração dos débitos ou a vigente na data da compensação efetuada"**.

Indicou como acórdão paradigma o Acórdão nº 202-18.667, de 2007, cuja ementa, quanto a essa matéria, é a seguinte:

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN.

Não existe permissão legal para realização da compensação de indébitos cujo direito esteja pendente de trânsito em julgado de decisão judicial, mesmo que o referido indébito tenha origem em recolhimento indevido realizado em data anterior à vigência do art. 170-A do CTN. Prevalece a regra legal vigente à data em que efetivada a compensação, e não a regra em vigor à época em que surgiu o indébito.

Em síntese, a recorrente alega que o regime jurídico da compensação é aquele vigente na data do protocolo do pedido ou da apresentação da DCOMP, citando o REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010), segundo o qual deve ser realizada a *"compensação à luz das*

normas (que não as da data da propositura da ação) vigentes quando da efetiva realização da compensação (ou seja, do encontro de contas)”. Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso.

O Presidente da Câmara da Primeira Seção do CARF competente para análise da admissibilidade recursal deu seguimento ao recurso, admitindo a comprovação da divergência jurisprudencial na matéria recorrida, nos termos do despacho de admissibilidade:

Enquanto a decisão recorrida entendeu que a legislação aplicável à compensação de débitos é a vigente na data da apuração desses débitos (a DCTF respectiva, na qual se efetuou a compensação, foi apresentada posteriormente à alteração da legislação), o acórdão paradigma apontado decidiu, de modo diametralmente oposto, que a legislação aplicável à compensação de débitos é a vigente na data da compensação efetuada.

A parte recorrida foi cientificada do recurso especial interposto e do despacho que o admitiu e não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Viviane Vidal Wagner, Relatora

Conhecimento

Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF, nos termos do art. 67 do Anexo II do RICARF.

O recurso foi admitido pelo despacho do Presidente da Câmara recorrida e sua admissibilidade não foi questionada pela parte contrária.

Contudo, é de se verificar que estão ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a divergência apresentada pela recorrente não restou demonstrada a partir do confronto entre os acórdãos recorrido e paradigma.

No caso dos autos, o contribuinte contestou o despacho decisório por entender, em síntese, que não poderia ser excluída do Saldo Negativo do exercício de 2003, ano calendário 2002, pois, em síntese, o valor de R\$ 928,51, correspondente à compensação referente à estimativa de setembro/2002 fora liquidada na sistemática anterior (autocompensação), conforme declarado na DCTF do 3º trimestre/2002, apresentada dentro do seu prazo regulamentar (em 14/11/2002).

Sustentou que, como a Lei nº 10.637/2002 foi promulgada em 30/12/2002, com efeitos retroativos a 1º de outubro de 2002, de modo que neste período de retroatividade encontra-se a compensação da estimativa de setembro/2002, já liquidada via DCTF, apresentada tempestivamente, não restando dúvida quanto à sua validade e legalidade.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso voluntário consoante os seguintes fundamentos:

Na linha do que sustenta a Recorrente, também entendo que a exigência de apresentação de PER/DCOMP, via de regra, não se aplica à compensação de débitos cujos fatos geradores ocorreram até 30/09/2002, especialmente para os casos de autocompensação

com base no art. 66 da Lei 8.383/1991 (tributos de mesma espécie), onde os créditos eram sempre anteriores ao débito.

Isto porque de acordo com a legislação vigente até 30/09/2002, a chamada autocompensação não dependia de formalidades externas, e, por isso, operava seus efeitos desde o surgimento do débito.

As compensações de débitos cujos fatos geradores ocorreram a partir de 01/10/2002, estas sim, realmente, só poderiam ocorrer mediante apresentação de Declaração de Compensação, por força das alterações que a Lei 10.637/2002 promoveu no art. 74 da Lei 9.430/1996, com vigência a partir de outubro/2002.

Veja-se que o caso dos autos compreende exatamente o período de transição entre o modelo de compensação realizada pelos próprios contribuintes em sua escrita fiscal (autocompensação) e o modelo de declaração de compensação (DCOMP).

De outro lado, o recurso especial da PGFN aponta divergência em relação a qual legislação deve ser aplicável à compensação de débitos, sustentando que *a compensação efetivada em DCTF, sem apresentação de DCOMP, afronta a MP nº 66, de 30/08/2002, convertida na lei nº 10.637/2002, já vigente à época de sua realização*.

O paradigma apresentado (Acórdão nº 202-18.667, de 2007), traz a seguinte ementa quanto a essa matéria:

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN.

Não existe permissão legal para realização da compensação de indébitos cujo direito esteja pendente de trânsito em julgado de decisão judicial, mesmo que o referido indébito tenha origem em recolhimento indevido realizado em data anterior à vigência do art. 170-A do CTN. Prevalece a regra legal vigente à data em que efetivada a compensação, e não a regra em vigor à época em que surgiu o indébito.

Do voto condutor transcreve-se o seguinte excerto:

Quanto à aplicação retroativa do art. 170-A do CTN, engana-se a recorrente. O direito de compensar é direito material que surge com a existência do indébito, este sim, anterior à vigência da regra do art. 170-A. Já o direito de requerer a compensação, por meio da declaração de compensação, somente pode ser exercido de acordo com a legislação vigente à época do efetivo exercício do direito.

E à época em que exerceu tal direito encontrava-se em vigor a referida norma e inexistia direito líquido e certo para a recorrente por presença de obstáculo legal constituído pela ação judicial impetrado que ainda não se encontrava consumada.

Do confronto entre os acórdãos recorrido e paradigma, observa-se que as decisões são, na realidade, convergentes (e não divergentes), no sentido de que ambas consideram que *"prevalece a regra legal vigente à data em que efetivada a compensação, e não a regra em vigor à época em que surgiu o indébito"*.

Nota-se a premissa equivocada da recorrente ao considerar que *"a compensação efetivada em DCTF, sem apresentação de DCOMP"*, não teria efeito no caso dos autos. Ocorre que, na verdade, a compensação não foi efetivada em DCTF, mas apenas informada em DCTF, uma vez que se tratava da chamada "autocompensação".

Considerando-se a situação dos autos, o voto condutor registrou que *"de acordo com a legislação vigente até 30/09/2002, a chamada autocompensação não dependia de formalidades externas, e, por isso, operava seus efeitos desde o surgimento do débito"*. Ou seja, na data da efetivação da compensação (30/09/2002) foi observada a regra então vigente (autocompensação), sem necessidade de informação à Receita Federal. Conquanto essa

possibilidade tenha deixado de existir a partir de 1º de outubro de 2002, com a exigência de declaração de compensação pela novel legislação, isso não se aplicaria ao presente litígio.

Assim, inexistente dúvida a ser dirimida por esta C. Turma da CSRF quanto à legislação aplicável à compensação pretendida, o que, inclusive já foi objeto de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (REsp nº 1164452/MG), no sentido de que ***"a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte"***.

Veja-se que nesse sentido decidiu o acórdão paradigma, bem como decidiu o acórdão recorrido, ao considerar que na data da efetivação da compensação (30/09/2002) foi observada a regra então vigente (da autocompensação).

Diante da ausência de divergência, não se conhece do recurso especial apresentado.

Conclusão

Por esses fundamentos, voto no sentido de não conhecer do recurso especial da PGFN.

(documento assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner